

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 358

DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.286/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG contra o Termo de Notificação nº 010/2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão concomitante com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, pela reincidência da mesma no descumprido do item 11 do §1º, da Cláusula Quarta – Obrigações da Concessionária, do Contrato de Concessão, conforme fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00018/08, e Termo de Notificação nº 010/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA  
Conselheira Relatora  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira  
SÉRGIO BURROWES RAPOSO  
Conselheiro

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatora

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 355 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - COBRANÇA DE PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELA DELIBERAÇÃO ASEPRACUD Nº 58, DE 19/12/2004.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33120.011/2005 e seu apenso, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela CEG em face do Auto de Infração nº 023 da 03/07/2008, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Por substituta, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 023 da 03/07/2008.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica da Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o OP/RJ como índice de abatimento para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório do faturamento dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatora

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 356 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL, RUA MARIA SOARES - SÃO JOÃO DE MERITURI.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.353/2007, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Maria Soares nº 108 - Município de São João de Merituri, em 13 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comprometa-se até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que empenhe esforços para obter ressarcimento do Município de São João de Merituri quanto aos despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º, ou que tenha também obter ou obtenha a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empenhe esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatora

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 357 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL, RUA CORONEL ALFREDO SOARES - NOVA IGUAÇUÍ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.357/2007, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Ratificar o disposto no art. 1º da Deliberação AGENERSA Nº 325/2008, pelo qual a Concessionária na forma responsável pelo acidente em tela.

Art. 2º - Ratificar parcialmente o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA Nº 325/2008, ordenando a Concessionária da tentar buscar ressarcimento dos prejuízos decorrentes do reparo das avarias decorrentes do acidente do Município da Nova Iguaçu por não ter sido esta parte comprovada no acidente.

Art. 3º - Considerar válidas as informações e demais determinações da Deliberação AGENERSA Nº 325/2008, em função das solicitações e informações trazidas ao presente processo pela Concessionária.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira Relatora

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 358 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 010/2008.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.285/2008, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG contra o Termo da Notificação nº 010/2008, proque tempestivo, para no âmbito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a sanção de ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão combinada com o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 001/2007, pela não observância da meta no descumprimento do Item 11 do § 1º da Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária, do Contrato de Concessão, conforme fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00018/2008, e Termo da Notificação nº 010/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira Relatora

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 359 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 009/2008.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.285/2008, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG contra o Termo da Notificação nº 009/2008, proque tempestivo, para no âmbito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a sanção de ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão combinada com o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 001/2007, pela não observância da meta no descumprimento do Item 11 do § 1º da Cláusula Quarta - Obrigações da Concessionária, do Contrato de Concessão, conforme fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00018/2008, e Termo da Notificação nº 009/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira Relatora

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 360 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG R - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2008.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12020.377/2008, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG RIO contra o Termo da Notificação nº 002 de 11/05/2008, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à CEG RIO a sanção de ADVERTÊNCIA, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 001 de 04/03/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00027 de 28/02/2008, e no Termo da Notificação nº 002 de 11/05/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Presidente

**ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA**  
Conselheira Relatora

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conselheira

**SÉRGIO BURROWS RAPOSO**  
Conselheiro

lit: 72025. A faturar por empenho

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**

**ATO DO PRESIDENTE**

**PORTARIA PRES-DETRAN/RJ Nº 4029 DE 12 DE MARÇO DE 2009**

**ESTABELECE NORMAS INTERNAS RELATIVAS À ATUAÇÃO DOS GESTORES DE CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES FIRMADOS PELO DETRAN/RJ**

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, no exercício de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº E-12475008/2008,

**CONSIDERANDO:**

- o dispositivo normativo expresso pelo art. 58, inciso II da Lei Federal nº 8.066, de 21 de junho de 1993, que estabelece o dever-poder da Administração Pública fiscalizar a execução dos contratos administrativos;

- o disposto na Deliberação TCE nº 043/82, que trata da necessidade da elaboração e o envio das prestações de contas, relativas ao término do prazo contratual;

- o dispositivo normativo contido no art. 67 e parágrafos da Lei Federal nº 8.066, de 21 de junho de 1993, que determina que a fiscalização da execução do contrato administrativo será exercida por representante da Administração Pública especialmente designado; e

- o dever da obtenção de resultados eficientes, extraído do postulado normativo da eficiência administrativa, sem que isso importe descuido com a regularidade formal e com a segurança no dispêndio do erário.

**RESOLVE:**

Art. 1º - O Gestor será o representante da administração para acompanhar a execução do contrato, com o dever de agir de forma proativa e preventiva, fiscalizar o cumprimento, pela contratada, das obrigações previstas no instrumento contratual, buscar os resultados

parados no ajuste e trazer benefícios e economia para o DETRAN/RJ.

§ 1º - A atribuição de Gestor Contratual incumbirá ao Servidor Público afeto às áreas abrangidas pelo objeto do contrato, levando-se em conta a capacidade de conhecer e fiscalizar, de modo contínuo e específico, a sua execução.

§ 2º - Para a designação do Gestor serão adotados os seguintes critérios:

- nos contratos de Obras e de Serviços de Engenharia, bem como nos Contratos de Compra e Serviços, nos valores relativos às modalidades licitatórias abaixo:

**a) CONCORRÊNCIA:**

- obras e serviços de engenharia - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);  
- compras e serviços - acima de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

- Diretor ou Coordenador, cujo Contrato esteja diretamente afeto.

**b) TOMADA DE PREÇOS:**

- obras e serviços de engenharia - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);  
- compras e serviços - até R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

- Diretor do Divisão ou subordinado integrante do Setor pertinente ao Contrato.

**c) CONVITE:**

- obras e serviços de engenharia - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);  
- compras e serviços - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

- Assessor ou Coordenador ou Chefe de Seção ou Superior.

§ 3º - Em casos excepcionais, em face da natureza do contrato, a indicação do Gestor será realizada pelo Presidente.

§ 4º - Não se admitirá prestação de serviço no exercício da função de Gestor § 5º - O Gestor designado, de modo expresse e documentado, fazendo parte dos autos do Processo, agente público que lhe auxilia na fiscalização da execução do Ato, sem prejuízo da responsabilidade do Gestor.

Art. 2º - A atribuição de Gestor será formalizada através da sua assinação em todas as vias do instrumento contratual, nos termos do art. 4º, §1º da Deliberação TCERJ nº 43/82.

§ 1º - A alteração de Gestor feita-a por intabulação de termo aditivo, e será imediatamente comunicada ao Tribunal de Contas do Estado, conforme preconizado no art. 4º, §2º da Deliberação TCERJ nº 43/82.

§ 2º - A Divisão de Contratos atualizará o nome do Gestor no cadastro de "Contratos em Vigor".

Art. 3º - É vedada a designação para Gestor de Contrato de serviço que, enquanto vigor a sanção:

I - tenha sido apenado em processo administrativo disciplinar, III - seja responsável por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado,

III - tenha sido condenado em ação penal por crime contra a Administração Pública.

Art. 4º - O setor que elaborar as minutas contratuais deverá observar as prescrições acima.

Art. 5º - O Gestor Contratual deverá dispor de todo o material normativo interno e, sempre que possível, frequentar os cursos de aperfeiçoamento oferecidos pelo DETRAN/RJ ou de outros órgãos.

Parágrafo Único - Não se admitirá, em hipótese alguma, a alegação de desconhecimento de qualquer norma ou prática de cautela, insitas à função de Gestor, como causa excludente ou atenuante da responsabilidade junto a órgão ou entidade.

Art. 6º - Os Gestores ficarão responsáveis pela elaboração e apresentação da prestação de contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do término do prazo contratual, dos contratos oriundos da licitação por concorrência pública e de dispensa/inexigibilidade de valor equivalente a esta modalidade, que deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, conforme o disposto no art. 1º da Deliberação TCERJ nº 04/82.

**DA DIVISÃO DE CONTRATOS**

Art. 7º - Compete a Divisão de Contratos:

I - fornecer ao Gestor cópias do contrato, do adital e seus anexos, da nota de empenho a ou ordem de serviço,

II - auxiliar o Gestor do Contrato, a fim de facilitar a formulação do planejamento da fiscalização do contrato,

III - prestar ao Gestor todo apoio necessário ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único - Caso o Gestor informe situações de inexecução não solucionadas satisfatoriamente, a Divisão de Contratos realizará as seguintes ações:

I - diligência o procedimento apuratório e sugera a aplicação da penalidades, em função da situação da análise realizada,

II - faz a comunicação da respectiva infração, particularmente para registro cadastral das fornecedoras.

Art. 8º - O cadastro de contratos em vigor contém as informações necessárias e suficientes à publicidade, com vistas ao acompanhamento dos ajustes em execução no DETRAN/RJ, cabendo à Divisão de Contratos mantê-lo atualizado.

Art. 9º - A Divisão de Contratos valerá pelo controle dos prazos, alertando os Gestores cento e oitenta dias antes do término dos contratos e realizando o acompanhamento, em cento e vinte e nove dias, respectivamente, antes do término dos contratos, e, quando as prorrogações não houverem sucesso.

**DO GESTOR**

Art. 10 - São atribuições do Gestor:

I - representar o DETRAN/RJ junto à empresa contratada na execução do contrato,

II - documentalmente, acompanhar, controlar e fiscalizar a execução do contrato administrativo de acordo com os termos do instrumento contratual, com observância das normas, projetos, especificações, valores e condições nele contidos,

III - emitir, periodicamente, "Relatórios de Acompanhamento" com a análise das condições e circunstâncias da execução do contrato e, nos casos mais críticos para a sua manutenção, informar imediatamente à Divisão de Contratos os atrasos e irregularidades que constatarem;

IV - manter, para o devido acompanhamento, cópias do Projeto Básico do contrato e dos termos aditivos correspondentes a contratação em que figure como Gestor, bem como o "Registro periódico" de ocorrências relacionadas à execução do contrato, que ficarão devidamente atualizados, sob sua responsabilidade.

V - comunicar à Divisão de Contratos sobre irregularidade não solucionada na execução do contrato, com a brevidade que o caso exigir, por meio de relatório e de todos os documentos que comprovem as diligências efetuadas pelo Gestor para a solução das falhas detectadas.

VI - analisar, opinar e comunicar à Divisão de Contratos as solicitações feitas pelo contratado por reajustes para o equilíbrio econômico-

**Processo nº.:** E-12/020.286/2008  
**Data de autuação:** 22 de agosto de 2008  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Termo de Notificação nº. 010/08  
**Relatório:** 17 de fevereiro de 2009

### VOTO

Trata o presente processo de Notificação aplicada à Concessionária em decorrência de vistoria realizada em obra na Rua Voluntário da Pátria, bairro de Botafogo no Município do Rio de Janeiro.

Da vistoria realizada, foi expedido Relatório de Fiscalização CAENE P-00018/08 pela Câmara de Energia, em que ficou demonstrado pelas fotografias lá constantes, que a sinalização para o desvio de tráfego era deficiente, estava sem cavaletes, cones, e nem iluminação, existia apenas com pedaços de baldes vermelhos, sem lâmpadas internas ou fiações, e em apenas alguns poucos pontos das obras. A identificação da obras era inexistente, sem nenhuma placa identificando seus responsáveis diretos ou como localizá-los, bem como também não existia informações sobre o Órgão Regulador.

Conforme indicado tanto no Relatório de Fiscalização quanto no Termo de Notificação nº. 010/08 expedidos pela CAENE, os itens irregulares enumerados acima configuram descumprimento das NT-813-BRA; NT-131-BRA; Manual de Sinalização de trânsito da CET-RIO; Padrões Básicos de Sinalização de Obras da CET-RIO; Normas para execução de Obras, Reparos e Serviços em vias públicas - O-COR - Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro; Manual Especificações Sinalização - Gerência de Relações Externas - CEG; e Manual de Segurança para Obras de Construção e Manutenção de Redes e Ramais - CEG.

*Handwritten signature*

Inconformada, a Concessionária CEG apresentou Defesa alegando em preliminar a nulidade do Termo de Notificação nº. 010/08 por ausência de previsão no Contrato de Concessão. Essa alegação não tem fundamento, visto que é função precípua desta Agência Reguladora fiscalizar os serviços públicos concedidos de sua competência, e para regulamentar esse Poder de Polícia inerente da Administração Pública, foi editada a Instrução Normativa AGENERSA nº. 001/2007, que da sustentação legal ao Termo de Notificação ora debatido, portanto, não há que se falar nulidade do mesmo.

Outra preliminar suscitada pela CEG, e outro "mantra" ineficaz criado pela Concessionária, a alegação de nulidade da Instrução Normativa AGENERSA nº. 001/2007 por violar preceitos do Contrato de Concessão e Princípios que regem o Direito Administrativo, deve ser veementemente desprezados, assim como a afirmação de que esta Agência teve a nítida intenção, ao editar tal Instrução Normativa, de punir com rigor excessivo e desproporcional as infrações cometidas pela Concessionária, e que as penalidades lá descritas tem caráter eminentemente arrecadatório.

Conforme dito anteriormente a edição da Instrução Normativa serviu para regulamentar os procedimentos a serem adotados pela AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais dos serviços concedidos à CEG e na aplicação de penalidades, primando especialmente pelos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, assim como pelos Princípios da Ampla de Defesa e do Contraditório, que proporciona várias oportunidades de defesa à Concessionária, inclusive notificando-a sobre irregularidades encontradas e concedendo prazo para saná-las antes de aplicar qualquer penalidade. Desse modo, não há sustentabilidade que justifica a alegação da Concessionária.

Na Defesa apresentada, também é alegada em preliminar a nulidade do Termo de Notificação pelo cerceamento de defesa da Concessionária, visto que ficou consignado no item 10 do Termo de Notificação que eventual impugnação apresentada pela Concessionária deveria se restringir tão-somente quanto à forma

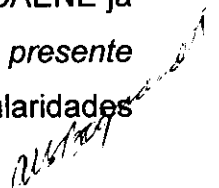
da notificação, limitando o livre exercício do direito constitucional da ampla defesa. Tal alegação também não merece prosperar, pelo simples fato de que a toda a peça de Defesa apresentada pela CEG está sendo ora analisada, portanto não há razão na afirmação da Concessionária, até porque houve várias manifestações da CEG no presente processo, quando devidamente instada pela Secretaria Executiva da AGENERSA.

Como última preliminar suscitada pela CEG, é alegada a nulidade do Termo de Notificação por ausência de norma técnica regulamentar elaborada por esta AGENERSA, pois a mesma utiliza-se das normas internas elaboradas pela Concessionária, e o fato de *"suposto descumprimento de uma norma técnica interna, por si só, não pode servir de fundamentação para apontar desconformidades ou irregularidades em face desta Concessionária, ante a ausência de sua força coercitiva"*.

Pois bem, qual seria a utilidade de uma norma técnica elaborada pela Concessionária, se não fosse para ser seguida por seus funcionários?

É obrigação da Concessionária constante no Contrato de Concessão (Cláusula Primeira, § 3º), a fiel observância da legislação vigente, das cláusulas do contrato, das normas existente e às determinações desta Agência Reguladora, em total sintonia com o Princípio da Obrigatoriedade do contrato e da boa fé contratual, e o descumprimento ou inobservância de tais atos, estará a Concessionária submetida à aplicação de sanções contratuais. Outro fato relevante é que a inobservância da Concessionária de suas próprias normas envolve a segurança dos usuários de serviço público e de toda a sociedade afetada pela obra em questão, que é elemento essencial à prestação de tais serviços, sendo, portanto, improficua a alegação trazida pela CEG.

No mérito, argumenta a Concessionária que providências indicadas pela CAENE já foram integralmente sanadas, *"(...) não merecendo, portanto, subsistir o presente termo de notificação"*, e sugere em suas afirmações que às irregularidades



encontradas pela CAENE ocorreram devido à furtos de bens públicos realizados por vândalos e terceiros, fato que transcorre às barreiras geográficas atingido inclusive órgãos dos Estados Unidos. E isso é tão público e notório que até o Município do Rio de Janeiro, na tentativa de combater a pratica desse tipo de furto, editou a Lei nº. 4.455/2006, em que ficou determinado o cancelamento da licença de comércio nos estabelecimentos onde forem encontrados bens furtados dos diversos entes da Federação e das Concessionárias de Serviços Públicos.

Ocorre que, a pesar da afirmação da Concessionária de ter realizada às adequações sugeridas pela CAENE, a CEG não trouxe elementos comprobatórios de tal afirmação. E quanto à sugestão de ter sido furtado bens pertencentes à Concessionária que estariam sinalizando a obra realizada também não merece ser levada em consideração: I) pelo fato da Concessionária não ter trazido aos autos do processo em suas manifestações, documentos que comprovem o furto de seus bens, tal como o Registro de Ocorrência Polícia; e II) as irregularidades encontradas pela CAENE versavam sobre má conservação dos objetos de sinalização, falta de dados nas placas indicativas e impropriedade na utilização dos elementos de sinalização e segurança da obra, pondo em risco o trânsito e a passagem de pedestres.

Assim, a Defesa apresentada pela Concessionária CEG não merece ser provida pelas razões acima citadas.

Porém, o fato primordial deste processo, em especial nas irregularidades verificadas pela CAENE, consiste no fato de que tais irregularidades são recorrentes por parte da Concessionária, já sendo, inclusive, discutida por esta AGENERSA no âmbito do Processo nº. E-33/120.147/2006 de minha relatoria, e objeto de reuniões da Câmara de Energia com representantes e funcionários da Concessionária, a fim de extinguir esse tipo de irregularidade. O que não se observa por parte da CEG, visto os inúmeros Termos de Notificações expedidos pela CAENE no ano de 2008 referente à mesma irregularidade.

Assim, a vista de todo o exposto, e não reconhecendo nenhum aparo na Defesa trazida pela Concessionária CEG em relação ao Termo de Notificação nº. 010/2008, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento;
- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão concomitante com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, pela reincidência da mesma no descumprido do item 11 do § 1º, da Clausula Quarta – Obrigações da Concessionária, do Contrato de Concessão, conforme fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE-P 00018/08, e Termo de Notificação nº. 010/2008.

É o voto.

*Ana Lucia Sanguedo*  
**Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça**  
Conselheira Relatora